



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



02290548

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 170.739-0/9-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO DO MUNICIPIO DE INDAIATUBA sendo requerido PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO VALLIM BELLOCCHI (Presidente), LUIZ TÂMBARA, RUY CAMILO, MARCO CESAR, MUNHOZ SOARES, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, SOUSA LIMA, VIANA SANTOS, PAULO TRAVAIN, IVAN SARTORI, RIBEIRO DOS SANTOS, AMANDO TOLEDO, A. C. MATHIAS COLTRO, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, JOSÉ ROBERTO BEDRAN, MAURICIO VIDIGAL, PEDRO GAGLIARDI, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ADEMIR BENEDITO E RENATO NALINI.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

ROBERTO VALLIM BELLOCCHI

Presidente

BORIS KAUFFMANN

Relator



**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL**

Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 170.739.0/9-00
Recte **Prefeito Municipal de Indaiatuba**
Recdo **Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba**
Objeto **Lei Municipal n. 5.423, de 12/09/2008**

VOTO 16.437

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 5.423/08 do Município de Indaiatuba. Diploma que impõe a obrigação, à Municipalidade, de fornecer merenda escolar aos alunos carentes no período de férias escolares. Lei de iniciativa de vereador, aprovada pela Câmara Municipal, vetada pelo Prefeito Municipal, sendo o veto afastado. Violação dos arts. 47, II, e 144, da Constituição estadual (vício de iniciativa), e 25 e 176, I, da mesma Carta (ausência de previsão de fonte para o custeio). Arguição acolhida.

1. O PREFEITO MUNICIPAL DE INDAIATUBA arguiu, através da presente ação, a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.423, de 12 de setembro de 2008, que "*Dispõe sobre o fornecimento de merenda, no período de férias escolares, aos alunos carentes da rede municipal de ensino e dá outras providências*".

Esclarece o arguente que referido diploma, de iniciativa de membro da Câmara Municipal e por esta aprovado, foi vetado,

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

sendo promulgado após derrubada do veto. Sustenta, em apertada síntese, ter ocorrido vício de iniciativa, vez que reservada ao Chefe do Poder Executivo, além de gerar dispêndio sem previsão do respectivo custeio. Aponta, como violados, os arts. 5º, 25, 47, 174 e 176, todos da Constituição do Estado de São Paulo, formulando pedido de cautelar suspensiva da eficácia e vigência do diploma (fls. 2/17).

Deferida a cautelar reclamada (fls. 47), o Procurador-Geral do Estado, citado (fls. 58), manifestou seu desinteresse por tratar-se de matéria exclusivamente local (fls. 61/63).

Vieram informações da Câmara Municipal de Indaiatuba (fls. 65/69), opinando a Procuradoria Geral de Justiça pelo acolhimento (fls. 73/77).

2. Dispõe, o art. 1º da Lei Municipal nº 5.423, de 12 de setembro de 2008:

Art. 1º. O Poder Executivo deverá manter, no período de férias escolares, o fornecimento de merenda aos alunos comprovadamente carentes da rede municipal de ensino.

Os demais dispositivos regulam a forma como essa obrigação deverá ser satisfeita e como proceder à comprovação da condição de carente dos alunos.

A criação de obrigação e deveres para os órgãos da administração municipal é de exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo. O art. 47, inc. II, da Constituição Estadual, prevendo idêntica competência ao Governador do Estado, tem aplicação aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta.

Não poderia, desta forma, o Poder Legislativo, por sua

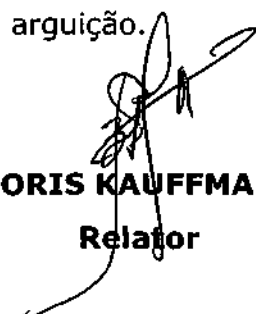


iniciativa, usurpar essa exclusiva competência para, segundo análise de oportunidade e conveniência, iniciar o processo legislativo.

Mas, não é só. O diploma implica em aumento de despesa, apesar da justificativa apresentada pelo legislativo municipal. É que amplia o período de fornecimento da merenda escolar para atingir os períodos de férias escolares, impondo maiores gastos à administração. Com isso, viola os art. 25 e 176, inciso I, da Constituição Bandeirante.

A inconstitucionalidade de todo o diploma, portanto, é declarada.

3. Julga-se procedente a arguição.



BORIS KAUFFMANN
Relator